



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA/LADS

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.708

Recurso nº 58.446 - IRF - ANO 1984 e 1985

Recorrente KARVACO S/A.

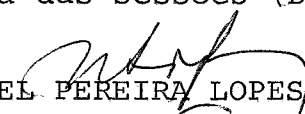
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA / GO.

IRF - DECORRÊNCIA - O lucro arbitrado de sociedade anônima será considerado distribuído aos acionistas, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 30% (RIR/80, artigo 544, § 5º c/c o artigo 403, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARVACO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E  
RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-002.188/88-79

RECURSO Nº: 58.446

ACÓRDÃO Nº: 101-80.708

RECORRENTE: KARVACO S/A.

R E L A T Ó R I O

KARVACO S/A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Goiânia - GO, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04/05, lavrado em 28.07.88, trata-se de tributação na fonte por reflexo das infrações apuradas em ação fiscal direta e tributadas no processo nº 10120-002.189/88-31.

Tributam-se:

A) No ano-base de 1984 a importância de Cr\$.  
4.261.368, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, alíquota de 25%.

B) No ano-base de 1984, por decorrência do arbitramento dos lucros, e por se tratar de sociedade anônima, como segue:

|                                  |                      |
|----------------------------------|----------------------|
| Lucro arbitrado .....            | 8.848.641.772        |
| (-) IR devido pela P.J.....      | <u>3.097.024.620</u> |
| Distribuído aos acionistas ..... | 5.751.617.152        |

Alíquota de 30% (RIR/80, arts. 403, § 1.º e 544, § 5º).

7.

Acórdão nº 101-80.708

3. A impugnação é cópia daquela apresentada no processo matriz.

4. A decisão de primeiro grau ajustou a exigência ao que fora decidido no processo de IRPJ.

5. Ciente em 12.01.90, uma sexta-feira a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 23, protocolizado em 12.02.90, uma segunda-feira. Reporta-se às razões oferecidas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 04.09.90, dando azo ao Acórdão nº 101-80.535, por cujo intermédio se deu provimento parcial ao recurso, à unanimidade de votos, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

É iterativa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, desde que, neste último, não sejam deduzidos fatos ou argumentos novos, capazes de infirmar esse entendimento.

Foi o que se passou nestes autos.

A tributação relativa ao ano de 1985 (ex. de 1986) está perfeitamente capitulada no Auto de Infração.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso,

v.v

